



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056092-16.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONALDO CAETANO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1056092-16.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Ronaldo Caetano dos Santos

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.088

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. MÉRITO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Doença psiquiátrica. Ausência de sequela funcional. Indenização acidentária indevida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ronaldo Caetano dos Santos em face da r. sentença do Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 184/186), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para

realização de nova perícia. No mérito, postula a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa (fls. 191/194).

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 200).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não será provido.

De início, anoto não ser o caso de acolher o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento segundo o qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir motivadamente quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto nos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, destaco que, ao reverso do alegado nas razões recursais, o laudo pericial constante dos autos encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso.

Ademais, não houve impugnação por

assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Afastada tal tese, passo ao mérito.

Ronaldo Caetano dos Santos ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, ao desempenhar a função de técnico de enfermagem junto ao Hospital Oswaldo Ramos e à Sociedade Beneficente São Camilo, desenvolveu quadro de transtorno depressivo, afirmando ter vivenciado momentos de grande pressão e que interferiram negativamente em seu equilíbrio emocional, decorrência das demandas e situações ocorridas durante a pandemia de COVID-19, buscando, assim, auxílio-acidente diante da equiparação da doença desenvolvida e o acidente típico.

Observo que não houve a juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT e que o INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária previdenciário pelo período de 02/02/2023 a 06/03/2023 (fls. 89).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. Michel Matias Vieira, apontando que o segurado, nascido em 22/10/1980, relatou trabalhar como técnico de enfermagem e que desenvolveu quadro depressivo durante a pandemia de COVID-19 quando trabalhava em dois hospitais. Os sintomas começaram no início de 2023 e chegou a iniciar tratamento psiquiátrico. Destacou que o segurado relatou que no momento da perícia não demonstra mais sintomas.

Em sua análise, o expert ressaltou que o autor foi claro em dizer que seu intento é receber por uma condição pretérita.

Referido laudo concluiu que o apelante *"voltou a trabalhar com a mesma função porém com plena desenvoltura, nos dizeres dele. Não se percebe quadro sequelar, necessidade de mais força/dificuldade para desempenhar a função – pelo contrário. Tem-se por fim, que a disparidade de período entre a pandemia no seu auge e a manifestação dos sintomas do periciando afasta a possibilidade de nexos, inclusive por concausa. Pelo exposto, no momento o autor não demonstra incapacidade para o trabalho e se pode afirmar que a manifestação depressiva citada não foi acidentária"* (fls. 75/80).

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que as alegações recursais de incapacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

"APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA

IMPROCEDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL PSIQUIÁTRICA (Transtorno misto ansioso depressivo). 1. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS E DE VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS PELO SEGURADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE LABORAL. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 2. ISENÇÃO DO AUTOR QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. Pedido de realização de novo exame pericial. Necessidade de vistoria do local de trabalho. Desnecessidade. Laudo pericial conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 2. APELO DO SEGURADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO REJEITADO. **Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais pelo segurado. Ausente, ainda, o liame etiológico entre a moléstia do autor e o exercício da atividade laboral. Laudo conclusivo no sentido de que os quadros depressivos do autor não estão vinculados à atividade trabalhista.** Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela

acidentária não resulta redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação". (Apelação Cível nº 1004015-11.2024.8.26.0048, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Richard Pae Kim, j. em 18/03/2025, grifei).

"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico (tornozelo direito) - **Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos** - Conversão do julgamento em diligência - Nova perícia - Desnecessidade - **Indenização acidentária indevida** - Recurso da autora improvido". (Apelação Cível n. 1063137-71.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Dr. Alberto Gentil, j. em 13/09/2024, grifei).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente O autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, rejeitada a preliminar, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA

Relator